**PROJETO DE LEI Nº 16/2024**

Data**:** 23 de fevereiro de 2024

Dispõe sobre a permissão para embarque e desembarque de passageiros com deficiência ou mobilidade reduzida fora dos pontos e das paradas oficiais do transporte coletivo público municipal.

**DAMIANI – PSDB,** vereador com assento nesta Casa, com fulcro no artigo 108 do Regimento Interno, encaminha para deliberação do Soberano Plenário, o seguinte Projeto de Lei:

**Art. 1º Os usuários com deficiência ou mobilidade reduzida, que utilizem o transporte coletivo urbano de passageiros do município de Sorriso, poderão optar pelo local mais acessível para o seu embarque e desembarque, respeitando o itinerário e a legislação de trânsito.**

**Art. 2º Na impossibilidade de parada no local indicado por proibição estabelecida no Código de Trânsito ou legislação correlata, deverá ser observado pelo condutor do veículo de transporte coletivo o local mais próximo ao indicado, desde que garantida a segurança do usuário.**

**Art. 3º As empresas de transporte coletivo deverão divulgar, no espaço interno dos veículos, em local de boa visibilidade, as informações sobre o número e o conteúdo desta Lei.**

**Art. 4º O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no que couber.**

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 23 de fevereiro de 2024.

**DAMIANI**

**Vereador PSDB**

**JUSTIFICATIVAS**

O presente Projeto de Lei dispõe sobre a permissão para embarque e desembarque de passageiros com deficiência ou mobilidade reduzida fora dos pontos e das paradas oficiais do transporte coletivo público municipal.

Tal medida visa minimizar as dificuldades de acessibilidade às pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, com relação ao transporte coletivo, principalmente no embarque e desembarque de passageiros, proporcionando maior autonomia, conforto e, especialmente, segurança.

Cabe ressaltar que a proposição encontra respaldo no Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n.º 13.146/2015), que dispõe em seu art. 46, que “o direito ao transporte e à mobilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida será assegurado em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, por meio de identificação e de eliminação de todos os obstáculos e barreiras ao seu acesso”.

O direito de flexibilização do local de desembarque dos ônibus para as pessoas com deficiência e mobilidade reduzida se insere neste rol de garantias acima referido, contribuindo para integrar todo o seguimento de usuários do transporte público que se encontram limitados com dificuldades de acessibilidade.

Não é sem razão que o desembarque fora do ponto de ônibus já vem sendo praticado em alguns municípios do país, por isso deve-se assegurar e ampliar este direito, conferindo-lhe status de lei municipal, possibilitando-se, assim, sua plena legitimidade e repercussão social e institucional.

Dessa forma esse projeto de Lei visa tornar a vida dessas pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida um pouco mais fácil, buscando a melhor locomoção e inclusão social das mesmas, garantindo assim um direito constitucional que assegura o direito de ir e vir e possibilitando dessa forma uma qualidade melhor de vida, que esse projeto visa assegurar.

Por todo o exposto, solicitamos aos nobres *edis,* a aprovação do presente projeto, por ser de grande relevância para a sociedade.

Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, 23 de fevereiro de 2024.

 **DAMIANI**

 **Vereador PSDB**